



PROCESSO Nº 2371852022-2 - e-processo nº 2022.000460273-5

ACÓRDÃO Nº 534/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: MUSTANG AUTOMÓVEIS LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBSON RUI MARREIROS BARBOSA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE
AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.

- In casu, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não conhecimento do recurso de agravo, por intempestivo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa MUSTANG AUTOMÓVEIS LTDA., inscrição estadual 16.172.774-3, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00004209/2022-01, lavrado em 30/11/2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de novembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2371852022-2 - e-processo nº 2022.000460273-5

Agravante: MUSTANG AUTOMÓVEIS LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBSON RUI MARREIROS BARBOSA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE
AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.

- In casu, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa MUSTANG AUTOMÓVEIS LTDA., inscrição estadual 16.172.774-3, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário interposto nos autos deste processo, que advêm da lavratura do AI nº 93300008.09.00004209/2022-01, lavrado em 30/11/2022, no qual foi imposta a seguinte acusação:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS INFRINGIDOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ARTS. 166; 166-A; E 171, ASSIM COMO O INCISO IV AO ART. 646, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ R\$ 27.720,00, sendo R\$ 13.860,00 de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/fulcro



no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 13.860,00, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, em 06/12/2022, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a autuada interpôs petição reclamatória tempestiva, posta às fls. 06/11.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita.

REJEIÇÃO DA DECADÊNCIA. VALIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA.

1. Sem prévia declaração das operações e nem pagamento antecipado a se homologar, a contagem do prazo decadencial deve ser realizada na forma do art. 173, I, do CTN.

2. Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Importa relatar que a autuada foi notificada da decisão emanada da instância singular, em **26/06/2023**, via DT-e, conforme comprovante de cientificação de fl. 39 dos autos.

Em **07/08/2023**, a autuada encaminhou para protocolo seu recurso voluntário, conforme se extrai da cópia do comprovante do recebimento do correio eletrônico juntado aos autos, às fls. 67.

Lavrado o Termo de Revelia de fls. 68, a autuada tomou ciência do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, via AR, em **21/08/2023**, conforme doc. de fl. 70, e inconformada com o despacho exarado pela repartição preparadora, a autuada, protocolou recurso de agravo perante este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **05/09/2023**.

Traduz suas razões recursais nos seguintes termos:

A empresa foi notificada da decisão unipessoal que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento, em 26/06/2023 (segunda-feira), iniciando-se o prazo legal recursal no dia útil seguinte (27/06/2023 – terça-feira), sendo protocolado o Recurso Voluntário no dia 07/08/2023 (conforme e-mail's enviados crf@sefaz.pb.gov.br e protocolo@sefaz.pb.gov.br em anexo). Ademais, consta no Recurso Voluntário matéria que deve ser conhecida de ofício pelo CRF, porquanto, pelo princípio da legalidade, é inadmissível a cobrança de crédito tributário viciado do ponto de vista formal ou material conhecido



Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, para destrancar e permitir o julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa MUSTANG AUTOMÓVEIS LTDA. em face do despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte nos presentes autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia, o que, no caso em exame, ocorreu no dia **21/08/2023**.

Preliminarmente, urge realizar uma análise acerca do prazo para interposição do presente recurso de agravo.

Pois bem. Da análise dos autos observa-se que o contribuinte foi notificado da sua Revelia, via AR 78123513 5 BR, em **21/08/2023**, conforme doc. de fls. 70.

Ocorre que o recurso de agravo foi protocolado em **05/09/2023**, ultrapassando portanto o prazo de 10 (dez) dias estabelecido na Lei que rege esse processo administrativo.

Assim, não resta outra alternativa senão declarar, de ofício, a intempestividade do presente recurso de agravo, com fulcro nos artigos 13, §2º; e art. 19, ambos da Lei do PAT. *In verbis*:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe **facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.**

Art. 19. **Os prazos processuais serão contínuos**, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Por todas as razões alhures expostas,

VOTO pelo não conhecimento do recurso de agravo, por intempestivo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa MUSTANG AUTOMÓVEIS LTDA., inscrição estadual 16.172.774-3, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00004209/2022-01, lavrado em 30/11/2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 01 de novembro de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora